Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana de Integración Associação Latino-Americana de Integração

APLICA CLAUSULA DE SALVAGUARDA AS IMPORTAÇÕES DE COBRE REFINADO ELETROLI-TICO E/OU A FOGO (AAP.R/3)

ALADI/CR/di 313 DELEGAÇÃO DO BRASIL 24 de fevereiro de 1992.

Montevidéu, em 21 de fevereiro de 1992.

Nº 29

A Delegação Permanente do Brasil junto à ALADI cumprimenta atenciosamente a Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI e tem a honra de, com referência ao Artigo 10 do Acordo de Alcance Parcial de Renegociação das Preferências Outorgadas no período 1962-1980 entre os Governos do Brasil e do Chile, ao amparo do Tratado de Montevidéu 1980, encaminhar-lhe a anexa cópia da Portaria nº 141, de 18 de fevereiro de 1991, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 1992, pela qual se aplica, com vigência até 31 de dezembro de 1992, na forma do Artigo 8º do mesmo Acordo, a Cláusula de salvaguarda às importações brasileiras de cobre refinado eletrolítico e/ou a fogo, em todas suas formas de apresentação, "wire bars" e fios de cobre, provenientes do Chile.

Portaria nº 141 de 18 de fevereiro de 1992.

O MINISTRO de ESTADO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º de Decreto 64.323, de 8 de abril de 1969.

RESOLVE:

Artigo 19.- Aplicar, na forma de artigo 89 do Acordo de Alcance Parcial de Renegociação das Preferências outorgadas no período 1962/1980, celebrado entre o Brasil e o Chile, apenso ao Decreto nº 88.929, de 27 de outubro de 1983, a cláusula de salvaguarda com o fin de limitar a quotas trimestais não cumulativas a importação, com a preferência prevista no mencionado Acordo, dos produtos abaixo indicados quando originários e procedentes do Chile.

Item NALADI	PRODUTO	Quota trimestral (toneladas)
74.01.3.01 e 74.01.3.02	Cobre refinado eletrolítico e/ou a fogo, em todas as suas formas de apresentação (barras, lingotes, paralelepípedos ("cakes"), cilindros ("billets"), etc), exceto "wire bars" e granalhas.	5.088 (conjunta)
74.01.3.03	"Wire bars"	15 "
74.03.3.01	Fios de cobre.	45

Artigo 29.- As importações, ao amparo das quotas estabelecidas no artigo anterior, serao autorizadas pelo Departamento de Comércio Exterior (DECEX), da Secretaria Nacional de Economia.

Artigo 30.- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência até 31 de dezembro de 1992. (Assinado: Marcílio Marques Moreira).